



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 35/2021

Matéria: PLL 09/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. INSTITUI A PATRULHA AGRÍCOLA. DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS. MATÉRIAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 09, de 23 de fevereiro de 2021, de autoria do vereador Luís Fernando Costa de Oliveira - MDB, que "Altera os arts. 4º, 5º, 8º, 10, 11 e revoga o § 2º do art. 5º, § único do art. 7º, letra 'd' do art. 8º, art. 11, 13, 14, 15 e art. 17 da Lei Municipal nº 7.521, de 26 de abril de 2021".

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

O projeto de lei institui a patrulha Agrícola no Município de Carazinho, com a finalidade de prestar diversos serviços a proprietários rurais com área de até dois módulos fiscais, como, por exemplo, construção e/ou reforma de açudes, abertura e fechamento de valas, retirada de pedras e tocos, perfuração de poços tubulares para abastecimento de água, dentre outros. Refere que os serviços serão realizados à razão de até cinco horas-máquinas, sendo do excedente, num período de doze meses, cobrado 50% da hora-máquina normal, até o máximo de dez horas, cobrando-se o valor normal do que exceder a dez. Aduz que o produtor deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Agricultura, à qual competirá apreciá-lo, podendo, para tanto, atuar conjuntamente com a Emater. Possibilita a extensão do programa a agroindústrias. Menciona, por fim, que os produtores rurais e as agroindústrias ficam responsáveis pelo cumprimento das normas ambientais e que será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental, sem prejuízo, quando necessário, da exigência de prévio licenciamento ambiental.

Preliminarmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A **iniciativa legislativa**, contudo, está incorreta, já que não partiu do Prefeito Municipal².

Isso porque é inegável que a minuta de lei, ao instituir a patrulha agrícola, disciplinando os serviços, requerimento e órgãos encarregados por sua apreciação, acaba por interferir na organização da Administração Pública, sobretudo, em relação à Secretaria Municipal de Agricultura.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.146/2018. **INSTITUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS EDUCANDOS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH).** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É inconstitucional a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que institui Política Municipal de Atenção Integral aos Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), estabelecendo atendimento prioritário, formação dos educadores para diagnosticar o transtorno, além de outras medidas que exigem capacitação de servidores, acarretando despesas não previstas pela Lei Orçamentária. **Compete ao Prefeito Municipal, por força do art. 8º c/c 82, inciso II, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.** DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079850889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 15-04-2019)

O **instrumento utilizado** – projeto de lei ordinária, por sua vez, está certo, já que não envolve matéria que demanda lei complementar³.

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

No mais.

A edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira na organização administrativa, como no caso, é suficiente para abalar o **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes** (CF/1988, art. 2º; CE, art. 10), atraindo também vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista material.

A respeito da aplicação de tal princípio a nível local, são preciosas as lições de HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros. 30 edição 2018 - p. 631).

Por essas e por outras, recomenda-se que a matéria seja veiculada mediante indicação, com anteprojeto anexo. Lado outro, caso a proposição seja levada à votação, recomenda-se a retificação de sua ementa, tendo em vista parecer estranha ao seu texto, além de confundir as numerações ordinais e cardinais, contrariando a Lei Complementar nº 95/1998.

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL nº

09/2021

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 09 de março de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.